

PARECER JURÍDICO 144/2026 – PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 061/2026

Autoria: Vereadores Guilherme Henrique Guedes Ferreira, Aduil Lopes Cruz Júnior, Marcilene Martins de Freitas e Tiago Cardoso Alves

Assunto: Instituição do Benefício Municipal de Apoio à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, denominado “Auxílio Autismo”, no valor mensal de R\$ 400,00.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO MUNICIPAL DE APOIO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, DENOMINADO “AUXÍLIO AUTISMO”. POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO SOCIAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE, À LUZ DO TEMA 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DESDE QUE NÃO HAJA CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, CARGOS, FUNÇÕES, ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS OU REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA CONTINUADA. EXISTÊNCIA DE NOTA TÉCNICA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 16 E 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPROPRIEDADES REDACIONAIS SANEÁVEIS. ADMISSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Na qualidade de Assessor Jurídico desta Casa, submeto à apreciação das Comissões competentes o parecer técnico referente à proposição em análise. O presente exame jurídico versa sobre a legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da matéria ora apresentada para deliberação.

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 61/2025, de autoria dos Vereadores Guilherme Henrique Guedes Ferreira, Aduil Lopes Cruz Júnior, Marcilene Martins de Freitas e Tiago Cardoso Alves, que pretende instituir, no âmbito do Município de Santa Helena de Goiás, o Benefício Municipal de Apoio à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, denominado “Auxílio Autismo”, no valor mensal de R\$ 400,00, destinado a pessoas com diagnóstico confirmado de TEA que preencham os requisitos estabelecidos na proposição.

A matéria foi autuada no Processo Eletrônico nº 202600111 e encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa, adequação orçamentária e indicação das comissões competentes para apreciação da matéria.

O projeto estabelece que o benefício terá por finalidade garantir mínimo existencial às pessoas com TEA e a seus familiares ou responsáveis legais, contribuir para a inclusão social, o acesso a serviços de saúde, terapias e educação especializada, bem como reduzir desigualdades socioeconômicas enfrentadas pelas famílias de pessoas autistas. Para tanto, fixa requisitos de habilitação, exige laudo médico emitido por profissional habilitado, comprovação de residência e domicílio no Município, limite de renda familiar per capita, vedação de acumulação com benefício de mesma natureza, além de prever procedimento administrativo, prazo de análise, recurso em caso de indeferimento, hipóteses de suspensão ou cancelamento e mecanismos de transparência.

O processo encontra-se instruído com a justificativa dos autores, com Nota Técnica de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro e com ofício de encaminhamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. A justificativa destaca a relevância social da proposta, os custos suportados por famílias de pessoas com TEA, a necessidade de políticas públicas municipais complementares e o dever estatal de proteção às pessoas com deficiência. A nota técnica, por sua vez, estima cenários de beneficiários, projeta o custo mensal e anual do programa e conclui pela classificação da despesa como de baixo impacto relativo frente à receita municipal.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de

manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA - TÓPICOS MERITÓRIOS POR COMISSÃO

4.1 DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REDAÇÃO

A análise de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 61/2025 deve partir da natureza material da proposição. A matéria versa sobre proteção social, inclusão da pessoa com deficiência, assistência pública, saúde, educação especializada e dignidade da pessoa humana, temas que se inserem no campo das competências materiais comuns dos entes federados e da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proteção jurídica da pessoa com Transtorno do Espectro Autista possui base normativa consolidada no ordenamento brasileiro. A Lei Federal nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconheceu a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Desse modo, a proposição municipal não inaugura regime jurídico incompatível com a ordem nacional, mas busca estabelecer medida local de apoio e inclusão, em harmonia com a diretriz de proteção integral à pessoa com deficiência.

Sob o prisma da iniciativa legislativa, a proposição foi apresentada por parlamentares, circunstância que exige exame cuidadoso. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que institui política pública, ainda que dela decorra despesa, desde que não trate da estrutura ou atribuição dos

órgãos da Administração Pública, nem disponha sobre regime jurídico de servidores públicos. Assim, a geração de despesa, isoladamente considerada, não configura vício formal de iniciativa.

No caso concreto, o projeto institui benefício municipal de apoio à pessoa com TEA e disciplina critérios gerais de acesso, permanência, controle e transparência. Não se verifica criação de secretaria, órgão, cargo, função ou emprego público, tampouco alteração de regime jurídico de servidores. A proposição utiliza estrutura administrativa já existente, sobretudo a assistência social municipal, para processamento dos pedidos, e remete ao Poder Executivo a regulamentação da lei. Por essa razão, a iniciativa parlamentar pode ser admitida, desde que se preserve a margem de conformação administrativa do Executivo e se condicione a execução do benefício à disponibilidade orçamentária e à observância da legislação fiscal.

É necessário reconhecer, contudo, que alguns dispositivos tangenciam a esfera de organização administrativa do Executivo, especialmente quando indicam órgão específico para processamento do benefício, estabelecem prazos administrativos e detalham rotinas de habilitação. Essas previsões não inviabilizam a proposição, mas recomendam interpretação conforme a Constituição e eventual adequação redacional para deixar claro que a implementação operacional do programa será definida pelo Poder Executivo em regulamento próprio, respeitada a organização administrativa municipal.

Quanto à técnica legislativa, o texto possui impropriedades saneáveis à luz da Lei Complementar nº 95/1998.

Observa-se inconsistência entre a identificação do projeto como Projeto de Lei nº 61/2025 e a Nota Técnica, que o identifica como Projeto de Lei nº 61/2026.

Também há divergência entre o texto normativo e a nota técnica quanto ao requisito temporal de residência, pois o projeto exige 24 meses, enquanto a nota técnica utiliza 12 meses como premissa de cálculo.

A mesma divergência aparece quanto ao prazo de regulamentação, uma vez que o projeto prevê 120 dias, enquanto a nota técnica menciona prazo de 60 dias na análise de riscos.

Ainda no plano redacional, o art. 7º, inciso V, menciona “§ 1º deste artigo”, embora o dispositivo contenha apenas parágrafo único, devendo a remissão ser corrigida.

Também se recomenda ajustar a numeração dos arts. 10º, 11º e 12º, pois, segundo a técnica legislativa, a partir do art. 10 deve ser utilizada numeração cardinal.

A cláusula final “revogadas as disposições em contrário” deve ser evitada, por se tratar de fórmula genérica que não identifica expressamente as normas revogadas.

Tais impropriedades, todavia, não possuem densidade suficiente para impedir a tramitação da matéria. São falhas formais e redacionais passíveis de correção por emenda, substitutivo ou ajuste técnico durante o processo legislativo, não comprometendo, em si mesmas, o núcleo constitucional da proposição.

Conclui-se, neste tópico, que o Projeto de Lei nº 61/2025 possui fundamento constitucional material, insere-se na competência legislativa municipal, não viola de modo direto a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e apresenta vícios formais saneáveis, razão pela qual sua admissibilidade jurídica pode ser reconhecida com ressalvas de adequação redacional, administrativa e orçamentária.

4.2 DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

A análise orçamentária constitui ponto central da presente manifestação, pois o projeto não se limita a estabelecer diretrizes programáticas ou campanha de conscientização. A proposição cria benefício pecuniário mensal de R\$ 400,00, com previsão de pagamento direto ao beneficiário ou responsável legal, reajuste anual com base no INPC e manutenção enquanto preenchidos os requisitos legais. Trata-se, portanto, de ação governamental com repercussão financeira e potencial natureza continuada.

Nessa perspectiva, a matéria atrai a incidência dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração de adequação orçamentária e financeira quando houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. O art. 17, por sua vez, disciplina a despesa obrigatória de caráter continuado, considerada como despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios.

No caso analisado, o processo não está desprovido de instrução fiscal. Consta Nota Técnica de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, que estima a população

com TEA no Município, projeta cenários conservador, base e expansivo, calcula o custo mensal, anual, bienal e quinquenal do benefício e conclui que, mesmo no cenário expansivo, a despesa representaria percentual inferior a 1% da receita bruta municipal. No cenário base, a nota projeta 112 beneficiários, custo mensal de R\$ 44.800,00 e custo anual de R\$ 537.600,00, classificando o impacto como baixo.

A existência da referida nota técnica é juridicamente relevante, pois afasta a conclusão de ausência absoluta de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Ainda que o estudo possa ser aperfeiçoado, ele demonstra preocupação com a responsabilidade fiscal e fornece parâmetro inicial para análise parlamentar da viabilidade da política pública. Além disso, o próprio projeto contém cláusulas de contenção e responsabilidade fiscal, ao prever que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Município, observada a legislação pertinente, bem como ao autorizar o Poder Executivo a definir, por decreto, o número máximo de benefícios ativos por exercício financeiro, com base na disponibilidade orçamentária.

A ressalva necessária está no fato de que a Nota Técnica, embora útil, não substitui integralmente os atos próprios da execução orçamentária. Antes da efetiva implantação e pagamento do benefício, o Poder Executivo deverá verificar a existência de dotação suficiente, compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como a observância das metas fiscais e demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. A declaração do ordenador da despesa, a indicação da fonte de custeio, a abertura de crédito orçamentário, se necessária, e a compatibilização final com os instrumentos de planejamento devem ocorrer no momento adequado da execução, sob responsabilidade do órgão competente.

Essa leitura preserva a constitucionalidade possível da proposição sem afastar a responsabilidade fiscal. O Legislativo pode deliberar sobre a instituição de política pública municipal de proteção à pessoa com TEA, desde que a própria norma deixe suficientemente claro que sua execução fica condicionada à disponibilidade orçamentária, à existência de dotação própria e à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por essa razão, mostra-se recomendável que o art. 9º seja aperfeiçoado para

explicitar que a concessão e o pagamento do benefício dependerão de dotação orçamentária suficiente, compatibilidade com PPA, LDO e LOA e cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Também se recomenda a revisão da Nota Técnica para harmonizá-la com o texto do projeto. A divergência quanto ao prazo de residência e ao prazo de regulamentação deve ser sanada, pois premissas distintas podem alterar a estimativa de beneficiários e comprometer a segurança técnica do estudo. Trata-se, entretanto, de inconsistência corrigível, que não conduz, por si só, à inadmissibilidade da matéria, sobretudo diante da existência de estimativa formal de impacto financeiro já anexada ao processo.

Conclui-se, neste tópico, que o projeto implica criação de despesa pública continuada e deve observar rigorosamente os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas a existência de Nota Técnica de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, aliada às cláusulas de limitação fiscal previstas no próprio texto, permite reconhecer a admissibilidade jurídica da proposição com ressalvas, condicionando sua execução à efetiva adequação orçamentária e financeira pelo Poder Executivo.

4.3 DO MÉRITO SOCIAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO

O mérito da proposição possui evidente relevância social. O Transtorno do Espectro Autista demanda acompanhamento contínuo, atendimento multiprofissional, políticas inclusivas e apoio às famílias, especialmente em contextos nos quais os custos de terapias, consultas, deslocamentos, medicamentos e acompanhamento especializado superam a capacidade econômica dos responsáveis.

O projeto pretende instituir auxílio financeiro mensal destinado a contribuir para o acesso a serviços de saúde, terapias e educação especializada, reduzindo desigualdades socioeconômicas e ampliando a proteção social de pessoas com TEA residentes no Município. A iniciativa se harmoniza com a ideia de inclusão social e com o dever estatal de promover condições mínimas de dignidade às pessoas com deficiência, não como favor administrativo, mas como expressão concreta de cidadania.

No âmbito da saúde e da educação, a proposta também possui pertinência temática, pois a justificativa menciona terapias especializadas, acompanhamento multiprofissional e acesso à educação adequada. Ainda que o benefício tenha natureza

pecuniária e seja operacionalmente vinculado à assistência social, seus reflexos alcançam a proteção integral da pessoa com TEA, envolvendo dimensões de saúde, educação, direitos humanos e inclusão.

Deve-se ponderar, contudo, que políticas públicas de transferência direta de renda exigem desenho institucional cuidadoso. A concessão do benefício deve observar critérios objetivos, evitar duplicidade com benefícios de mesma natureza, garantir controle social, respeitar a capacidade financeira do Município e impedir que a lei crie promessa inexecutável. O projeto enfrenta parte dessas preocupações ao exigir laudo médico, comprovação de renda, residência, vedação de acumulação indevida e publicação semestral de relatório de execução.

A pesquisa pública realizada indica a existência de normas e iniciativas municipais correlatas em Santa Helena de Goiás relacionadas ao acompanhamento adequado de crianças com TEA e à conscientização sobre o autismo. Não identificamos, contudo, lei municipal vigente com objeto idêntico ao projeto ora analisado, isto é, instituição de benefício pecuniário mensal equivalente ao “Auxílio Autismo”. Ainda assim, eventual aprovação deverá observar a harmonização da nova política com programas já existentes, evitando sobreposição administrativa, duplicidade cadastral e conflito de critérios.

Conclui-se, neste tópico, que o projeto possui mérito social, sanitário e educacional relevante, devendo ser submetido à comissão temática competente para apreciação política e técnica, sem prejuízo das ressalvas jurídicas de adequação fiscal e redacional já apontadas.

5. DA JUSTIFICATIVA E DOS DOCUMENTOS ANEXOS

A justificativa apresentada pelos autores revela coerência com o objeto da proposição. O texto parte da premissa de que o Transtorno do Espectro Autista exige atenção pública específica, menciona a legislação federal de proteção à pessoa com TEA e sustenta que o auxílio financeiro poderá contribuir para reduzir os encargos suportados pelas famílias, especialmente em razão dos custos de terapias e acompanhamento especializado.

A fundamentação social é adequada e compatível com a finalidade do projeto. A justificativa demonstra que a proposição não possui caráter aleatório ou meramente

simbólico, mas busca responder a uma demanda pública identificável, conectada à inclusão social e à proteção de pessoas com deficiência. Também é positiva a preocupação com critérios objetivos de acesso, laudo médico, vedação de acumulação com benefício de mesma natureza e mecanismos de transparência.

Quanto aos documentos anexos, a Nota Técnica de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro possui importância central para a análise da matéria. O documento apresenta metodologia de cálculo, estima beneficiários por cenário, projeta custos em diferentes horizontes temporais e avalia o comprometimento da receita municipal. Embora contenha inconsistências a serem corrigidas e não substitua os atos próprios de execução orçamentária pelo Poder Executivo, a nota técnica constitui elemento relevante de instrução legislativa e demonstra que houve preocupação inicial com a responsabilidade fiscal.

Também consta ofício de encaminhamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, solicitando manifestação jurídica com fundamento regimental. Tal documento confirma a regularidade da remessa à Assessoria Jurídica e reforça o caráter auxiliar e opinativo desta manifestação, destinada a subsidiar a atuação das comissões permanentes e do Plenário.

Conclui-se, assim, que a justificativa é coerente com a proposta e que os documentos anexos são suficientes para permitir o prosseguimento da análise legislativa, desde que as inconsistências apontadas sejam sanadas e que a execução do benefício permaneça condicionada ao cumprimento integral da legislação orçamentária e fiscal.

6. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Conforme as competências estabelecidas no Regimento Interno desta Casa de Leis (Art. 113), a matéria deve ser distribuída para as seguintes Comissões Permanentes:

- **Comissão de Legislação, Justiça e Redação:** Para análise de constitucionalidade e legalidade (Art. 114, I, do RI);
- **Comissão de Finanças e Orçamento:** Para conferência da adequação financeira (Art. 115, III, do RI); e

- **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Políticas Públicas da Juventude e Defesa dos Direitos da Mulher:** Pelo mérito da matéria, conforme Art. 116, IV, do RI.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Assessor Jurídico manifesta-se pela **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS**, do Projeto de Lei nº 61/2026, por entender que a proposição possui fundamento constitucional material na proteção da pessoa com deficiência, na dignidade da pessoa humana, na assistência social, na saúde, na educação inclusiva e na competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal. A iniciativa parlamentar, no caso concreto, não se mostra formalmente inconstitucional apenas por gerar despesa pública, uma vez que o projeto institui política pública de proteção social sem criar cargos, órgãos, secretarias, funções administrativas ou alterar o regime jurídico de servidores, preservando-se, assim, a esfera de organização administrativa reservada ao Poder Executivo.

A ressalva jurídica reside na necessidade de aperfeiçoamento redacional, administrativo e orçamentário da proposição, recomendando-se a adequação do art. 9º para explicitar que a efetiva concessão e o pagamento do benefício dependerão da existência de dotação orçamentária suficiente, da compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, bem como da observância dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

RECOMENDA-SE, ainda, que o texto preserve expressamente a competência regulamentar do Poder Executivo quanto à forma de execução administrativa do programa, evitando disciplina excessivamente minuciosa de rotinas internas de secretaria ou órgão equivalente, sem prejuízo da fixação legislativa dos critérios gerais de acesso ao benefício.

Também se **RECOMENDA** a correção das inconsistências formais identificadas no curso da análise, especialmente a uniformização da numeração do projeto, diante da divergência entre a indicação de Projeto de Lei nº 61/2025 no texto principal e Projeto de Lei nº 61/2026 na Nota Técnica; a harmonização entre o prazo de residência previsto no projeto e aquele utilizado como premissa na Nota Técnica de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro; a compatibilização do prazo de regulamentação indicado no

texto normativo com aquele mencionado na análise de riscos; a correção da remissão constante do art. 7º, inciso V, que faz referência a “§ 1º deste artigo”, embora o dispositivo contenha apenas parágrafo único; a adequação da numeração dos arts. 10º, 11º e 12º, que devem observar a forma cardinal a partir do art. 10; e a substituição da cláusula genérica “revogadas as disposições em contrário” por redação mais precisa, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, conforme informado no item 4.1.

Registra-se, contudo, que o processo veio acompanhado de Nota Técnica de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, a qual estima o número de beneficiários, projeta o custo anual do programa, classifica a despesa como de baixo impacto e identifica mecanismos de controle fiscal previstos no próprio projeto, circunstância que afasta a conclusão de ausência absoluta de instrução fiscal e permite a continuidade da tramitação, sem prejuízo de complementação técnica pelo setor contábil ou pelo Poder Executivo antes da efetiva implementação do benefício.

As recomendações ora apresentadas possuem natureza saneadora e não impedem a admissibilidade jurídica da proposição, desde que sejam observadas no curso da tramitação legislativa ou antes da efetiva execução do benefício.

Adverte-se que esta manifestação técnico-jurídica possui cunho estritamente opinativo, emitido sob a perspectiva institucional de assessoria parlamentar e em observância ao princípio da independência técnica do profissional da advocacia, cabendo exclusivamente aos órgãos diretivos, aos colegiados temáticos e ao Plenário desta Câmara Municipal a soberana decisão acerca da conveniência política, da oportunidade de deliberação e da aprovação final da proposição em tela.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Submeto à apreciação das Comissões Permanentes.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 26 de junho de 2026.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129